



ESTADO DA PARAÍBA  
DE 21

LEI N° 11.817  
AUTORIA: DO PODER JUDICIÁRIO

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no D O E,  
Nesta Data, 06 / 01 / 2021  
Vera Lucia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
e Legislação da Casa Civil do Governado

DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera dispositivos da Lei n° 9.586, de 15 de dezembro de 2011, e da Lei n° 10.195, de 07 de dezembro de 2013.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera a redação do art. 46 da Lei n° 9.586, de 15 de dezembro de 2011, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 46. Ao servidor afastado para exercício de mandato classista, em entidade munida de carta sindical, é garantido o recebimento unicamente do vencimento básico do cargo e dos acréscimos resultantes de progressão ou promoção funcionais, sendo-lhe, porém, vedado perceber quaisquer verbas indenizatórias, gratificações, adicionais ou vantagens, ainda que tenham natureza ‘propter laborem’ ou decorram do exercício de cargo comissionado ou função de confiança.  
Parágrafo único. Excepciona-se da regra prevista no caput deste artigo o pagamento dos auxílios alimentação e saúde”.

**Art. 2º** Altera a redação do art. 47 da Lei n° 9.586, de 15 de dezembro de 2011, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 47. Fica assegurado o afastamento de apenas um servidor, do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado, para cada entidade representativa de classe, desde que detentora de carta sindical emitida pelo órgão federal competente.  
Parágrafo único. O afastamento de servidores para a assunção de cargos diretivos em entidade que possua natureza jurídica de associação é considerado licença não remunerada, para todos os fins legais.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,** em João Pessoa, 21 de dezembro de 2020; 132º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador